



LEI MUNICIPAL N° 3.751, DE 26 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre o desenvolvimento de Política anti Bullying por instituições de Ensino de Educação Infantil, Públicas ou Privadas, com ou sem fins lucrativos.

GIL MARQUES FILHO, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, letra h, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º As instituições de ensino e educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fim lucrativos, desenvolverão política anti *bullying*, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se *bullying* qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional ou repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar ou humilhar, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de *bullying*, sempre que repetidas:

- I - ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II - submissão ao outro, pela força, à condição humilhante;
- III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V - insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou



GABINETE DO PREFEITO

assemelhado, bem como sua postagem em blogs ou sites, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo, também é conhecido como *cyberbullying*.

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política anti *bullying* terá como objetivos:

I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei, e melhorar o desempenho escolar;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno *bullying* nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei a incidência e a natureza das práticas de *bullying*;

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de *bullying* nas instituições de que trata esta Lei;

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do *bullying* e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII - orientar as vítimas de *bullying* e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, condições e as experiências prévias dentro e fora das instituições de que trata esta Lei, correlacionadas à prática do *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “ círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;



GABINETE DO PREFEITO

XI - incluir no regimento interno a política anti *bullying*, adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo Único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Para fins de incentivo à política anti *bullying*, o Executivo Municipal :

- I - promoverá seminários, palestras e debates;
- II - distribuirá cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores;
- III - recorrerá à contribuição de especialista no tema;
- IV - apoiar-se-á nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Na regulamentação desta Lei serão estabelecidas ações a serem desenvolvidas, e os prazos a serem observados para a execução da política anti *bullying*.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 26 DE MAIO DE 2011.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito

PUBLICAÇÃO:

Período: 26/05/2011 a 10/06/2011

LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL